



# MUNICÍPIO DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA N°. 337 – CENTRO – FONE (16) 3953-9999 – FAX (16) 3953-2699

CEP 14.180-000 – PONTAL/SP – CNPJ N°. 45.352.267/0001-86

## TERMO DE AJUSTE DE CONTAS SMS N°. 001/2.020

### 1º TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO QUE ENTRE SI CEILEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTAL, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL, NA FORMA ABAIXO.

Por este termo, que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE PONTAL**, inscrito perante CNPJ/ME sob n° 45.352.267/0001-86, com sede estabelecida à Rua Guilherme Silva, n°. 337, nesta Cidade de Pontal/SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Andre Luis Carneiro, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n° 14.374.138-X, inscrito perante o CPF/MF sob o n° 098.948.418-13, residente e domiciliado à Rua Macir Ramazini, n° 723, no centro de Pontal/SP e pela Secretária Municipal de Saúde interina, srª. Fernanda Marcolino, CPF n°. 282.222.188-08 e RG n°. 28.387.070-9, residente e domiciliado à Rua Stélio Machado Loureiro n°. 276, Centro, CEP 14.180-000, Pontal/SP, e do outro lado a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL**, neste ato representado pelo seu provedor e representante legal, Sr. Wirlon Sastre de Oliveira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n°. 10.878.489/SP/SSP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF/ME) sob n°. 979.811.508-25, assinam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO**, cuja celebração está de acordo com parecer jurídico n°. 131/2.020:

**CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:** Este **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS** tem por objeto o pagamento de despesas excedentes, referentes aos atendimentos hospitalares a COVID-19 realizados na ala de semi UTI da unidades hospitalar mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal.

**CLAUSULA SEGUNDA: DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA:** A **REQUERIDA** reconhece os encargos devidos à empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTAL**, no total de **RS 135.108,36 (cento e trinta e cinco mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos)**, relativo às despesas com insumos relativos aos atendimentos excedentes da ala COVID-19, especificamente gêneros alimentícios, materiais de limpeza, materiais hospitalares, medicamentos e outros insumos.

**CLAUSULA TERCEIRA: DO VALOR:** O valor total do presente Termo é de **RS 135.108,36 (cento e trinta e cinco mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos)**, que correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

<b>NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>N°. 4.754</b>
Ficha n°. 561	Processo n°.
Unidade:	010401
Funcional:	10.302.0004.4024.0000
Cat. Econ.:	3.3.90.39.00
Código de Aplic.:	312 000
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
	PANDEMIA – CORONAVÍRUS
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
	Fonte Recurso: 0 0500

**CLAUSULA QUARTA: DA QUITAÇÃO:** A **REQUERENTE** declara, para os devidos fins, que aceita o valor devido no importe de **RS 135.108,36 (cento e trinta e cinco mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos)** com fulcro nos serviços efetivamente prestados até 11/12/2.020, dando plena quitação, nada mais tendo a requerer.

**CLAUSULA QUINTA: DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO:** Após assinatura, deverá o presente termo ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do

**1º TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO QUE ENTRE SI CEILEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTAL, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL, NA FORMA ABAIXO.**



## MUNICÍPIO DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA N°. 337 – CENTRO – FONE (16) 3953-9999 – FAX (16) 3953-2699


CEP 14.180-000 – PONTAL/SP – CNPJ N°. 45.352.267/0001-86

Município de Pontal, correndo os encargos por conta do **REQUERIDO**, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, no prazo determinado por este.

**CLAUSULA SEXTA: DO FORO DE ELEIÇÃO:** Fica eleito o Foro da Cidade de Pontal, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste termo, firmaram as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pontal/SP, 21 de dezembro de 2.020.

  
**ANDRÉ LUIS CARNEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**FERNANDA MARCOLINO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

  
**WIRLON SASTRE DE OLIVEIRA**  
PROVEDOR



**MUNICÍPIO DE PONTAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JURÍDICO**

**CONSIDERANDO** que fora solicitado credenciamento dos leitos de semi intensiva, e que apesar de terem sido devidamente aceito, não houve até o momento qualquer rapasse por parte do Governo Federal para custeio de leitos de semi UTI para atendimento de pacientes portadores de Síndrome Respiratória Aguda Grave, especialmente decorrentes de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Irmandade da Santa Casa prestou efetivamente os serviços de semi UTI aos munícipes, para atendimento dos casos gerados pela situação pandêmica, cuja inquestionável urgência não poderia esperar a conclusão do procedimento administrativo de pactuação do convênio, tendo inclusive remetido prestação de contas comprobatória das despesas de custeio depreendidas;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade não dispõe de estrutura pública própria em sua rede de saúde para atendimento médico de tamanha complexidade, sendo dependente da referida entidade para o socorro das necessidades dos munícipes acometidos de COVID-19 e síndromes congêneres de maneira mais gravosa;

Solicito parecer jurídico acerca da possibilidade legal de pagamento dos valores efetivamente empregados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal com leitos de semi UTI, no importe de R\$ 135.108,36 (cento e trinta e cinco mil, cento e cento e oito reais e trinta e seis centavos), relativos ao período compreendido entre os dias 1º de outubro a 31 de dezembro de 2.020, conforme demonstrado pela própria Irmandade.

Pontal, 14 de Dezembro de 2.020.

*Fernanda*  
**FERNANDA MARCOLINO**  
Secretária Municipal de Saúde (perinatal)

Fernanda Marcolino  
Enfermeira  
REN-SP 94.682

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Fone/Fax: (16) 3953-1742  
(16) 3953-2601  
CEP: 14.180-000 - Pontal - SP

MUNICÍPIO DE PONTAL

PROTOCOLO Nº: 2459

Data: 15/12/20 Horas: 14:15h

*Ass. Luiz - R.*  
Responsável



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP  
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

### PARECER JURÍDICO 131/2020

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da legalidade de pagamento, mediante indenização, à entidade sem fins lucrativos, Santa Casa de Misericórdia de Pontal/SP, em razão do atendimento aos pacientes com síndrome respiratória aguda grave decorrente da contaminação pelo novo coronavírus.

Segundo relatado pela Secretária Municipal de Saúde, a Santa Casa local solicitou o credenciamento de leitos semi-intensivos para tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus, contudo, embora tenham sido credenciados, o Governo Federal não disponibilizou recursos para o custeio das despesas com insumos e mão-de-obra.

Assim, diante da inquestionável urgência nos atendimentos, com o objetivo de assegurar o direito fundamental à vida, não houve lapso temporal para celebração de instrumento adequado para o repasse de recursos públicos para a entidade.

Constam ainda diversas notas fiscais referentes ao custeio da manutenção dos leitos de tratamento semi-intensivo, comprovando a aquisição dos bens e serviços.

É o breve relatório.

O presente caso trata da possibilidade de pagamento de serviços prestados por entidade sem fins lucrativos ante ausência de instrumento contratual.

Cabe destacar que foi atestada a efetiva prestação dos serviços de saúde.

Destarte, em que pese a ausência de celebração de termo de convenio com a entidade, a Administração Pública deverá restituir os valores, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

GUSTAVO H. S. DIAS  
RG: 45.164.467-6  
Depto. de Licitação  
Município de Pontal  
17/11/2020

*nos*

*jun*

*dh*  
*X*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP  
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe que:

**Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

Aos contratos e convênios administrativos devem ser aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Sendo assim, deve-se aplicar aos contratos administrativos o princípio da teoria geral dos contratos da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto, inclusive, no artigo 884 do Estatuto Material Civil:

**Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

Nesse sentido, a própria Lei nº 8.666/93 traz, implícito, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispondo que, ainda que o contrato seja declarado nulo, a Administração Pública tem o dever de indenizar o contratado pelo o que efetivamente executou, salvo se comprovada sua má-fé.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

Tal disposição visa evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, conquanto a nulidade do contrato não seja imputável ao contratado.

*mf*

*jur*

*dh*  
*A*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP  
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

Ainda que o contrato verbal seja nulo e de nenhum efeito com a Administração Pública, tal disposição não afasta o dever de indenizar de a Administração Pública indenizar o particular.

Nesse sentido é a orientação normativa nº 4 da AGU:

**"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."**

Na mesma esteira já decidiu o Tribunal de Justiça de São

Paulo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTINUIDADE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO OU INEXISTENTE – DEVER DE INDENIZAR – CONTRAPARTIDA DEVIDA. **1. A prestação de serviços após o encerramento do prazo contratual decorre do princípio da continuidade e equivale a situação de contrato verbal porque o consentimento administrativo é tácito. 2. Embora nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado e pelos prejuízos comprovados (art. 59, parágrafo único).** Inexistência de controvérsia quanto à prestação de serviços. Atividade econômica que se presume onerosa e não gratuita ou fruto de mera liberalidade do contratado. Pedido procedente. Sentença reformada. Recurso da autora provido, prejudicado o do réu. (TJ-SP - AC: 10102758620188260510 SP 1010275-86.2018.8.26.0510, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/08/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2020)

Impende ressaltar o disposto na Lei nº 4.320/64:

Art. 63.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

A liquidação de despesa pode ter por base os comprovantes de prestação do serviço (notas fiscais), mediante Termo de Ajuste de Contas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

RUA GUILHERME SILVA, 337- CENTRO -FONE (16)3953-9999-CEP 14.180-00-PONTAL-SP  
C.N.P.J. N.º 45.352.267/0001-86

O Termo de Ajuste de Contas é um instrumento aplicável para a regularização quanto ao efetivo pagamento pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços sem lastro contratual.


Trata-se de um mecanismo excepcional, mas adequado para a solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e os administrados, a fim de se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados sem base contratual regular.

### Conclusão

Ante o exposto, considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável, inclusive, para Administração Pública, opino pela possibilidade de pagamento dos serviços de saúde prestados pela Santa Casa Local para atendimento da população contaminada pelo novo coronavírus, mediante termo de ajuste de contas e a vista dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

É o parecer. Submeto à apreciação da douta autoridade superior.

Pontal, 17 de dezembro de 2020.

  
Marcos Oliveira de Melo Filho  
Procurador Municipal  
OAB/SP 408.716

*mol*

*jun dh*